



LEI Nº. 757 / 2020, DE 30 DE ABRIL DE 2020.

Estabelece medidas de enfrentamento à crise de saúde pública em decorrência da pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19) no Município de União/PI e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

Faz saber que a Câmara Municipal de União/PI aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO ÚNICO

DA POLÍTICA PÚBLICA DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituída a política pública de enfrentamento à crise de saúde pública em decorrência da pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19) no Município de União/PI, consistindo em plano estratégico de gestão articulada com os organismos que compõem o Sistema Único de Saúde (SUS) na forma disposta no art. 198 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A política pública de enfrentamento definida nesta lei é composta por ações finalistas e de apoio, que serão planejadas, organizadas, regulamentadas, controladas e avaliadas no contexto das ações e dos serviços de saúde, na forma determinada no art. 119 e seguintes da Lei Orgânica do Município de União/PI.

Seção II

Das Ações Finalistas de Enfrentamento à Pandemia

Art. 2º As medidas finalistas de enfrentamento à pandemia desencadeada pelo coronavírus (COVID-19) serão definidas pela Secretaria Municipal de Saúde do Poder Executivo de União/PI e disponibilizadas para conhecimento público através do Portal da Transparência do Município,



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de União
Gabinete do Prefeito

compondo a Carta de Serviços ao Usuário na forma determinada no § 2º do art. 7º da Lei nº 13.460/2017.

Art. 3º As ações finalistas de enfrentamento à pandemia desencadeada pelo coronavírus (COVID-19) serão incorporadas ao sistema de planejamento público do Município na forma de atividades, projeto e ações especiais, mediante dimensionamento dos recursos financeiros necessários para a respectiva operacionalização.

Art. 4º Os recursos financeiros extraordinários, transferidos pela União e pelo Estado do Piauí com destinação específica ao enfrentamento do coronavírus (COVID-19), serão imediatamente incorporados ao programa de saúde definido na Lei Orçamentária Anual (LOA), podendo ser remanejado entre projetos e atividades por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a remanejar por Decreto as transferências de recursos fixados para órgãos e unidades administrativas, desde que consideradas relevantes no contexto de enfrentamento da pandemia.

Seção III

Das Ações de Apoio

Art. 5º O apoio ao enfrentamento finalístico à crise de saúde pública em decorrência da pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19) no Município de União/PI compreende ações públicas e privadas.

Art. 6º As ações de apoio de natureza pública serão desenvolvidas pelos demais órgãos e unidades que compõem a estrutura da administração pública municipal, que disponibilizarão os bens e pessoas disponíveis para colaborar e auxiliar a Secretaria Municipal de Saúde no esforço central e finalístico.

Art. 7º As ações de apoio de natureza privada pressupõem o engajamento da população no *esforço cooperativo* de enfrentamento do problema, tanto de forma individual quanto através das entidades de representação.

Seção IV

Do Esforço Cooperativo da População

Art. 8º O esforço cooperativo da população inclui o isolamento necessário dos indivíduos e a disciplina do funcionamento de entidades e atividades, como forma de proteção contra a transmissão do vírus causador da pandemia.



**Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de União
Gabinete do Prefeito**

Parágrafo único. Ficam autorizadas a instituição de barreiras sanitárias para monitoramento dos veículos que ingressem em território unionense nos principais acessos ao Município, para fins de inspeção sanitária e eventual detecção de pessoas com sintomas conhecidos da Covid-19.

Art. 9º Tendo por base o interesse local, ao Município compete, privativamente, legislar e decidir sobre as condições de funcionamento de entidades e atividades, buscando sempre alcançar o bem-estar de sua população, ordenando as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas às normas federais pertinentes, em conformidade com a Lei Orgânica do Município de União/PI.

Art. 10. Para efeito de proteção visando evitar a contaminação, o isolamento de indivíduos priorizará as pessoas idosas e portadores de comorbidades capazes de dificultar ou agravar o tratamento provocado pelo novo coronavírus (COVID-19).

Art. 11. As medidas protetivas de isolamento visando o bem-estar da população serão efetivadas de forma a preservar as condições de sobrevivência digna, priorizando as condições e horários para funcionamento de estabelecimentos indispensáveis à existência dos indivíduos e das próprias atividades, na forma determinada nesta lei.

Seção V

Do Funcionamento de Estabelecimentos Industriais, Comerciais e de Serviços

Art. 12. O Município de União/PI, em conformidade com o inciso XII do artigo 24 da Constituição Federal, disciplinará a proteção e defesa da saúde, o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços no Município de União/PI.

Art. 13. Fica suspenso o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais, de serviços e industriais, bem como as atividades de construção civil, no âmbito do Município de União/PI, enquanto durar o estado de calamidade pública em razão do avanço do novo coronavírus (COVID-19).

Parágrafo primeiro. A suspensão a que se refere o *caput* deste artigo não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

- I – supermercados, mercearias e similares;
- II – farmácias e drogarias;
- III – postos revendedores de combustíveis que deverão funcionar no horário de 7 às 19h, com a suspensão do funcionamento das lojas de conveniência localizadas nesses postos;



**Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de União
Gabinete do Prefeito**

- IV – distribuidoras de gás;
- V – lavanderias;
- VI – padarias, ficando proibido o consumo de alimentos no local;
- VII – distribuidoras de energia elétrica, água, saneamento básico, serviço de limpeza urbana e coleta de lixo;
- VIII – hotéis, com atendimento exclusivo dos hóspedes;
- IX – serviços de telecomunicações e de processamentos de dados;
- X – fabricação de sabão, detergente, produtos de limpeza e de higiene pessoal;
- XI – serviços de segurança, higienização e vigilância;
- XII – os bancos devendo ser respeitado e cumprido um limite máximo para acesso e distância mínima de 2m (dois metros) entre as pessoas e no máximo 15 (quinze) pessoas no ambiente;

XIII – indústrias de produção de álcool e açúcar, Indústrias Ceramistas.

Parágrafo segundo. Ficam excetuadas as atividades comerciais e serviços essenciais quando contratadas e demandadas pelo Poder Público.

Parágrafo terceiro. Fica permitida a abertura limitada dos estabelecimentos comerciais que tiveram suas atividades suspensas na forma desta, das 8:00 às 12:00, apenas para receber pagamento de obrigações assumidas por consumidores, através de carnê ou outra forma congênere, de compras efetuadas nos respectivos estabelecimentos comerciais, sendo proibida qualquer tipo de venda na forma presencial em tais estabelecimentos.

Parágrafo quarto. Os estabelecimentos elencados no parágrafo primeiro deste artigo funcionarão, desde que assegurem o cumprimento das regras de proteção individual para empregados, servidores, clientes ou fornecedores, de acordo com as medidas sanitárias em vigor, como adoção de normas para evitar aglomerações, com distanciamento mínimo de 2m entre as pessoas, uso de máscara, disponibilização de formas de higienização das mãos e toalhas de papel bem como limpeza frequente de piso, corrimão, maçanetas e banheiros com álcool na concentração de 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária.

Parágrafo quinto. Os estabelecimentos que tiveram suas atividades afetadas por esta lei poderão trabalhar com o sistema de entrega (DELIVERY), desde que respeitadas as normas sanitárias.



**Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de União
Gabinete do Prefeito**

Art. 14. As atividades escolares públicas e privadas ficarão suspensas até decisão do Chefe do Poder Executivo.

Art. 15. Como recomendação para evitar aglomerações, as agências bancárias, casas lotéricas, instituições financeiras e afins adotarão revezamento de profissionais, redução do número de atendimentos diários, criterioso controle de entrada nos setores das agências.

Seção VI

Das Disposições Finais

Art. 16. Aos servidores alocados nas ações e nos serviços de saúde pública voltados para o enfrentamento da pandemia desencadeada pelo novo coronavírus (COVID 19), como retribuição pecuniária de natureza indenizatória calculada sobre os vencimentos básicos, será pago mensalmente o adicional de insalubridade, na forma definida no art. 189 do Decreto-Lei nº 5.452/1943, tendo por base o grau de risco e exposição fundamentado pela Secretaria Municipal de Saúde para cada agente público envolvido, enquanto perdurar a alocação na finalidade específica aqui determinada, com observância dos seguintes critérios:

- I - 40% (quarenta por centos) para grau de risco e exposição máximo;
- II - 25% (vinte e cinco por cento) para grau de risco e exposição médio;
- III - 10% (dez por cento) para grau de risco e exposição pequeno.

Parágrafo único. O pagamento do adicional de insalubridade definido no caput obedecerá aos demais critérios e rotinas de pessoal definidos na legislação própria.

Art. 17. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover, mediante Decreto, as alterações suplementares na Lei do Orçamento Anual – LOA visando garantir as dotações orçamentárias necessárias ao fiel cumprimento das disposições desta lei.

Art. 18. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar, mediante Decreto, os ajustes e demais requisitos de implementação determinados nesta lei.

Art. 19. Fica reconhecida a legalidade das contratações temporárias de excepcional interesse público, na forma do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal e da Lei Municipal nº 476/2005, realizadas pelo Poder Executivo do Município de União/PI para o enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19).



**Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de União
Gabinete do Prefeito**

Art. 20. Fica aprovado o Plano de Ação para enfrentamento da pandemia ocasionada pelo coronavírus (COVID-19) elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde, na forma do anexo único desta lei.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de União, Estado do Piauí, 30 de abril de 2020.


Paulo Henrique Medeiros Costa
PREFEITO DE UNIÃO

Numerada, registrada, sancionada e publicada a presente Lei nesta Secretaria de Gabinete da Prefeitura Municipal de União, a trinta de abril do ano de dois mil e vinte.